



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01-07-1996
C	Rubrica

Processo nº 10480.011652/91-15

Sessão de 17 de outubro de 1995

Acórdão nº: 202-08.106

Recurso nº: 98.141

Recorrente : EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA

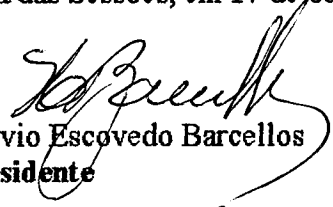
Recorrida : DRJ em Recife - PE

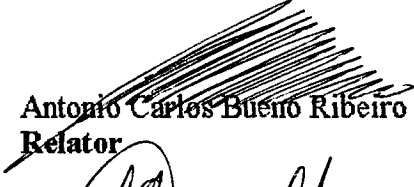
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto-Lei 1736/79, art. 5º). **Recurso provido, em parte.**

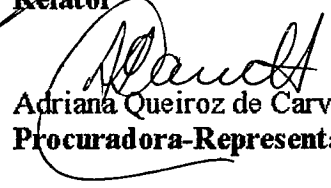
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011652/91-15

Acórdão : 202-08.106

Recurso : 98141

Recorrente EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA

RELATÓRIO

Através da Decisão de fls. 88 de 27.04.88, do Secretário de cadastro e tributação do INCRA, foi mantido o lançamento complementar do ITR/85 e acessórios relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 229113253090-6, objeto da Notificação de Lançamento nº 011/87 de fls. 28.

Em virtude de descontrole administrativo, a Recorrente só veio tomar conhecimento da dita decisão mediante a Intimação nº 255/95 (fls.108), tendo, tempestivamente, interposto o Recurso de fls. 110/116, onde, em suma, alega que:

- diante do retardamento injustificado do INCRA em apreciar a defesa da Recorrente, como poderia, agora, quase mais de 06 (seis) anos, impor o pagamento de juros de mora e multa de 20%, quando a mesma recorrente não tem qualquer culpa nesse atraso;

- demonstrando a lisura de sua alegações, anexa o comprovante do recolhimento do ITR/85 do imóvel referenciado (DARF, fls. 116), no valor de R\$ 40,19 (ou seja, 59,39 UFIRs), no dia 31.03.95, valor este cobrado na Intimação recorrida pois os juros de mora e multa de 20% são, manifestamente, ilegais e indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011652/91-15

Acórdão nº 202-08.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórios relativo ao lançamento complementar do ITR/85 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, nos termos da Notificação de fls. 28..

No tocante à multa moratória, entendo ter razão a recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber :

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos ,(g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO